



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.011079/2001-75
Recurso nº : 126.337
Acórdão nº : 201-78.555

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 15 / 02 / 2007 Com. VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PRONTODENTE ODONTOLOGIA INTEGRAL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição de tributo que foi considerado pago a maior em razão de decisão judicial em ADIn somente começa a correr quando da publicação da referida decisão.

DIREITO À RESTITUIÇÃO.

Os pedidos de restituição somente podem ser homologados após a verificação pela Secretaria da Receita Federal no tocante à liquidez e certeza dos créditos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTODENTE ODONTOLOGIA INTEGRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

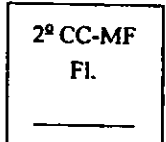
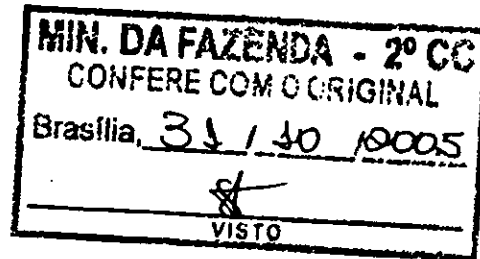
MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 08 / 2005 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.011079/2001-75
Recurso nº : 126.337
Acórdão nº : 201-78.555



Recorrente : PRONTODENTE ODONTOLOGIA INTEGRAL LTDA.

RELATÓRIO

Prontodente Odontologia Integral Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 110/120, contra o Acórdão nº 766, de 16/8/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 92/98, que indeferiu o pedido de restituição de fl. 1, protocolizado em 14/9/2001, relativo a pagamentos indevidos efetuados no período de novembro de 1995 a março de 1996 (fatos geradores de 10/95 a 2/96), em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/95, por força da ADIn nº 1417-0.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 81/82, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - RJ indeferiu o pedido, alegando a decadência, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 84/90, cujos argumentos foram sintetizados pelo Acórdão recorrido nos seguintes termos:

"3.1 que o lançamento da citada contribuição se dá na modalidade chamada de lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN; que em seu caso a extinção do crédito se dá somente após o lançamento, contando-se o prazo de cinco anos a partir da homologação;

3.2 que no caso da homologação tácita a extinção se dá no prazo de cinco anos do pagamento, levando a um prazo de dez anos para se pedir a restituição;

3.3 que não houve na referida decisão análise sobre o mérito, logo foram homologados os juros e a correção monetária que entende aplicáveis sobre o montante a restituir pleiteado;

3.4 que por se tratar de fato gerador que se opera sob condição resolutiva, somente com o decurso de cinco anos se dá a extinção da obrigação tributária, passando a correr mais cinco anos para se pleitear a restituição;

3.5 que a antecipação do pagamento prevista no art. 150, nada extingue definitivamente, pois está vinculada a uma condição resolutória;

3.6 que tal entendimento já foi definido na esfera administrativa, citando decisões ditas 'administrativas';

3.7 que em sendo de 10 anos o prazo para se pedir a restituição, '... numa rápida contagem com base nesses recursos providos faz reportar ao ano de 1989, cujo exercício, seguinte era de 1990, tendo direito, então, a recorrente a protocolizar seu pleito de restituição de valores até 31/12/2000.' (sic);

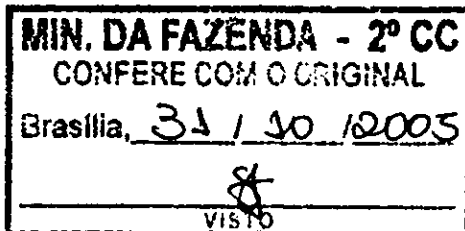
3.8 que a própria Receita Federal normatizou a restituição por meio da NE Conjunta Cosit/Cosar nº 008/97 estabelecendo índices para cálculos de atualização monetária de restituição relativos a pagamentos ocorridos de 01/01/1988 a 31/12/1991, logo há o entendimento de que o prazo para pedir é de 10 anos;

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.011079/2001-75
Recurso nº : 126.337
Acórdão nº : 201-78.555



4. Por fim, pede a reforma do Despacho Decisório DIORT/DERAT/RJO de fls. 81/82 e o reconhecimento do direito creditório pleiteado.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve o indeferimento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 29/03/1996 a 30/04/1996

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição da Contribuição ao Pis/Pasep paga em valor maior que o devido em virtude de o pagamento ter sido efetuado com base em norma declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento do crédito.

Solicitação Indeferida”.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/7/2003, fl. 108, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/8/2003, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação em torno do prazo de 10 anos, contados do fato gerador, para pleitear a restituição ou compensação.

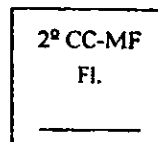
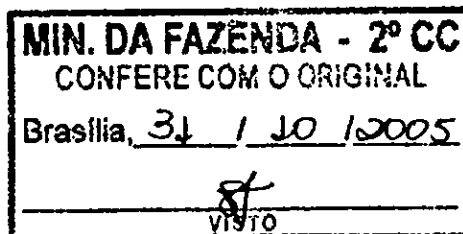
Por fim, pede que se reconheça o seu direito creditório corrigido monetariamente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.011079/2001-75
Recurso nº : 126.337
Acórdão nº : 201-78.555



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Pede a recorrente que seja homologado o seu pedido, protocolizado em setembro de 2001, em que pretende aproveitar créditos de valores pagos em março e abril de 1996, porém, que foram considerados pagamentos a maior em decorrência do entendimento do Supremo Tribunal Federal, em razão da interposição da ADIn nº 1.417-0.

O pronunciamento do STF de que a Medida Provisória nº 1.212/95 somente se aplicava a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996 e que, portanto, aos fatos geradores compreendidos de outubro de 1995 até fevereiro de 1996 ainda se aplicava a Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, ocorreu inicialmente por força de uma liminar deferida em 7/3/1996 e publicada em 24/5/1996, fl. 35, porém, esta só foi confirmada em decisão exarada em 2/8/1999, cuja publicação ocorreu em edição extra do DOU, cuja circulação ocorreu no dia 16/8/1999, como se verifica no andamento do processo à fl. 37.

Até então nenhum contribuinte que pleiteasse tal compensação ou restituição teria o seu direito reconhecido pela Secretaria da Receita Federal. Aliás, a Receita Federal somente se pronunciou sobre este entendimento em 19 de janeiro de 2000, quando, por meio da Instrução Normativa nº 6/2000, vedou a constituição dos créditos tributários referente às alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, relativa aos fatos geradores ocorridos no período acima mencionado.

Logo, no meu sentir, não há que se falar em contagem do prazo prescricional a partir do fato gerador, mas sim da data em que tais valores poderiam ser efetivamente compensados ou restituídos, ou seja, quando eles foram considerados como pagamentos indevidos, o que somente ocorreu em 16/8/1999, de forma que a prescrição para se pedir tal aproveitamento deu-se em 16/8/2004.

Portanto, se o pedido foi formalizado em setembro de 2001, foi feito tempestivamente e há de ser analisado, salientando-se que deve ficar assegurada à Secretaria da Receita Federal o direito de conferir a certeza e liquidez dos créditos objeto do presente pedido, considerando, para efeito de correção monetária, as regras da Norma de Execução Conjunta SRF Cosit/Cosar nº 8/97.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, determinando que se verifique a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, homologando-se o pedido na hipótese da confirmação dos créditos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES